



INFRA S.A.  
ASSEMBLEIA GERAL  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA  
DIRETORIA DE EMPREENDIMENTOS  
ASSESSORIA DA DIRETORIA DE EMPREENDIMENTOS

OFÍCIO Nº 411/2024/ASSDIREM-INFRASA/DIREM-INFRASA/DIREX-INFRASA/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora

**CLAUDIA JEANNE DA SILVA BARROS**

Diretora de Licenciamento Ambiental

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

SCEN Trecho 2, Edifício Sede, Brasília/DF

CEP 70818-900

**Assunto: Continuidade do processo de licenciamento ambiental da EF 170 - Ferrogrão.**

Senhora Diretora,

1. Faço referência ao processo de licenciamento ambiental da ferrovia EF 170 - Implantação Trecho Lucas do Rio Verde/MT a Itaituba/PA - Ferrogrão, processo IBAMAnº 02001.001755/2015-31. Informo que a Procuradoria Jurídica da INFRA S.A. realizou tratativas junto a procuradoria jurídica do Ministério dos Transportes, no sentido de provocar uma reanálise do entendimento firmado pela PFE/IBAMA em relação a decisão tomada pelo Ministro Alexandre de Moraes no âmbito da ADI nº 6.553 não permitir continuidade do licenciamento ambiental.

2. Nesse sentido, foi submetida consulta à Conjur/MT, conforme Ofício 35 (7955400), sendo que aquela setorial concordou com os apontamentos da Projur e submeteu a matéria à Secretaria-Geral de Contencioso da AGU na Nota 82 (8011760). A matéria foi encaminhada ao órgão da AGU competente para interpretação de decisões do STF, resultando no Parecer de Força Executória nº [00069/2024/SGCT/AGU](#) (8236814), com a seguinte ementa:

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.553. DECISÃO CAUTELAR. LEI Nº 13.452/2017.SUSPENSÃO DE EFICÁCIA. FERROGRÃO. RETOMADA DOS ESTUDOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. AUTORIZAÇÃO. PRÁTICA DE QUALQUER ATODE EXECUÇÃO DA OBRA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO STF. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NÃO EXISTÊNCIA DE ÓBICE.

1. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.553 (documento eletrônico nº 250 dos autos do processo judicial) é de caráter imperativo e tem força executória.

2. As alterações feitas pela Lei nº 13.452/2017 nos limites do Parque Nacional do Jamanxim não estão a produzir efeitos.

3. O Supremo Tribunal Federal autorizou (não determinou) que os estudos e processos administrativos relacionados à Ferrogrão pudessem retomar seu curso, desde que não praticado nenhum ato material de execução da obra ferroviária sem prévia autorização do STF.

4. A decisão cautelar na ADI nº 6.553 não opõe nenhum óbice à continuidade do processo de licenciamento ambiental da Ferrogrão, levando em conta o traçado original do projeto ou qualquer outro que se entenda mais adequado, desde que não haja a prática de nenhum ato de execução da obra ferroviária.

5. "As decisões definitivas de mérito [e as cautelares, enquanto vigentes], proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (Constituição, art. 102, § 2º).

3. Diante do exposto, encaminhamos o Parecer de Força Executória nº [00069/2024/SGCT/AGU](#) (8236814), em resposta ao Ofício nº 840/2023/COTRA/CGLIN/DILIC (7955396), informando que o entendimento adotado na Cota nº [00091/2023/DALIC/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU](#) (7955302) não merece prosperar, visto que o órgão da AGU regimentalmente competente para interpretação de decisões do STF entendeu que não há óbice à continuidade da análise do licenciamento ambiental em razão do atual andamento da ADI nº 6.553. Nesse contexto, reitero solicitação de análise do respectivo EIA-RIMA.

Anexos: I - Ofício 35 (SEI nº 7955400).  
II - Nota 82 (SEI nº 8011760).  
III - Parecer de Força Executória nº 00069/2024/SGCT/AGU (SEI nº 8236814).  
IV - Ofício nº 840/2023/COTRA/CGLIN/DILIC (SEI nº 7955396).  
V - Cota nº 00091/2023/DALIC/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (SEI nº 7955302).

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

ANDRÉ LUDOLFO

Diretor de Empreendimentos



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Ludolfo da Silva, Diretor de Empreendimentos**, em 19/04/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8267256** e o código CRC **F7397E7D**.



Referência: Processo nº 50840.000122/2019-09



SEI nº 8267256

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul  
Brasília/DF, CEP 70.070-010  
Telefone: